

DECRETO Nº 2807

de 21 de outubro de 1998

APROVA A ESTRUTURA REGIMENTAL E O QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, incisos IV e VI da Constituição,

DECRETA:

Artigo 1º.- Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo ficam remanejados os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas:

- I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, dois DAS 101.4 e um DAS 101.2.
- II - do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, dois DAS 101.3, dois DAS 101.1, um DAS 102.1, cinco FG-1 e uma FG-2.

Artigo 2º.- O Regimento Interno do Instituto do Patrimônio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN será aprovado pelo Ministro de Estado da Cultura e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias contados a partir de publicação deste Decreto.

Artigo 3º.- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º.- Revogam-se os Decretos Nºs 99.602, de 13 de outubro de 1990, 335, de 11 de novembro de 1991, e o Anexo XL do Decreto Nº 1.351, de 28 de novembro de 1994.

Brasília, 21 de outubro de 1998;
177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort
Cláudia Maria Costin

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

Capítulo I Da natureza e finalidade

Artigo 1º.- O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, autarquia federal constituída pelo Decreto Nº 99.492, de 3 de setembro de 1990, com base na Lei Nº 8.029, de 12 de abril de 1990, vinculado ao Ministério da Cultura, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, tem duração indeterminada e gozará de autonomia técnica, administrativa e financeira.

Artigo 2º.- O IPHAN tem por finalidade pesquisar, promover, fiscalizar e proteger o patrimônio cultural, nos termos da Constituição e, especialmente:

- I - formular e coordenar a execução da política de preservação, promoção e proteção do patrimônio cultural, em consonância com as diretrizes do Ministério da Cultura;
- II - formular e promover programas de cooperação técnica e aperfeiçoamento de recursos humanos para conservação e preservação do patrimônio cultural;
- III - desenvolver estudos e pesquisas, visando à geração e incorporação de metodologias, normas e procedimentos para conservação e preservação do patrimônio cultural;
- IV - promover a identificação, o inventário, a documentação, o registro, a difusão, a vigilância, o tombamento, a desapropriação, a conservação, a restauração, a devolução, o uso e a revitalização do patrimônio cultural;
- V - exercer os poderes discricionário e de polícia administrativa para proteção do patrimônio cultural brasileiro;
- VI - aplicar as penalidades previstas na legislação de proteção ao patrimônio cultural;
- VII - exercer as competências estabelecidas no Decreto-lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-lei Nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei Nº 4.845, de 1º de novembro de 1965 e na Lei Nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

Capítulo II Da organização e direção

Seção I Da Estrutura Básica

Artigo 3º.- O IPHAN tem a seguinte estrutura básica:

- I - órgãos colegiados: Diretoria; Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;
- II - órgão de assistência direta e imediata ao Presidente: Gabinete;
- III - órgãos seccionais: Procuradoria Jurídica; Departamento de Planejamento e Administração;
- IV - órgãos específicos singulares: Departamento de Identificação e Documentação; Departamento de Proteção; Departamento de Promoção;
- V - unidades descentralizadas: Superintendências Regionais; Unidades Especiais: Museus, Arquivo e Centros Culturais.

Seção II Da Direção e Nomeação

Artigo 4º.- O IPHAN será dirigido por uma Diretoria, os Departamentos por Diretor, o Gabinete por Chefe, a Procuradoria Jurídica por Procurador Jurídico, as Coordenações por Coordenador, as Superintendências Regionais por Superintendente, as Unidades Especiais por Diretor, as Divisões e os Serviços por Chefe.

§ 1º - O Presidente do IPHAN será nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º - Os demais cargos em comissão e funções gratificadas serão providos na forma da legislação vigente.

Capítulo III Da diretoria

Artigo 5º.- O IPHAN será dirigido por Diretoria composta pelo Presidente e pelos Diretores dos Departamentos de Planejamento e Administração, de Identificação e Documentação, de Proteção, e de Promoção.

- § 1º - As reuniões da Diretoria serão ordinárias e extraordinárias, estando presentes, pelo menos, o Presidente e dois membros.
- § 2º - As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente e as extraordinárias pelo Presidente ou pela maioria dos membros da Diretoria, a qualquer tempo.
- § 3º - A Diretoria deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.
- § 4º - Das reuniões de Diretoria, participará o Procurador Jurídico, sem direito a voto.
- § 5º - A critério do Presidente, será facultada a participação de um representante das Superintendências Regionais e das Unidades Especiais, todos sem direito a voto.

Capítulo IV Do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural

Artigo 6º.- O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural será presidido pelo Presidente do IPHAN, que o integra como membro nato, e composto pelos seguintes membros:

- I - um representante e respectivo suplente, de cada uma das seguintes entidades: Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB, Conselho Internacional de Monumentos e Sítios - ICOMOS, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA e Museu Nacional, que serão indicados pelos dirigentes das mesmas;
 - II - dezoito representantes da sociedade civil, com notórios conhecimentos nos campos de atuação do IPHAN.
- § 1º - Os membros referidos nos incisos I e II serão designados pelo Ministro de Estado da Cultura para o mandato de quatro anos, permitida uma recondução.
 - § 2º - A participação no Conselho, na qualidade de membro, não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.
 - § 3º - O Gabinete, os órgãos seccionais e os específicos singulares, e unidades descentralizadas prestarão apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Capítulo V Da competência das unidades organizacionais

Artigo 7º - À Diretoria compete:

- I - formular diretrizes e estratégias do IPHAN;
- II - deliberar sobre: remuneração relativa a serviços, aluguéis, produtos, cessões, operações e ingressos; questões propostas pelo Presidente ou pelos membros da Diretoria; o Plano Anual ou Plurianual de Ação do IPHAN e a proposta orçamentária; o relatório anual e a prestação de contas; proposta de criação, na área de atuação das Superintendências Regionais, de escritórios técnicos e unidades possuidoras de acervos bibliográficos, arquivísticos e museológicos específicos;
- III - formular diretrizes programáticas relativas as atividades das unidades descentralizadas;
- IV - examinar, decidir e opinar sobre questões relacionadas à proteção e à defesa dos bens culturais.

Artigo 8º.- Ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural compete examinar, apreciar e opinar sobre questões relacionadas ao tombamento.

Artigo 9º.- Ao Gabinete compete assistir ao Presidente em sua representação social e política e incumbir-se do preparo e despacho do seu expediente pessoal, bem assim das atividades de comunicação social e de relações públicas.

Artigo 10.- À Procuradoria Jurídica compete:

- I - representar o IPHAN judicial e extrajudicialmente;
- II - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do IPHAN, aplicando-se no que couber, o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
- III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos de qualquer natureza, inerentes as atividades do IPHAN, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou extrajudicial.

Artigo 11.- Ao Departamento de Planejamento e Administração compete propor diretrizes, gerenciar programas, elaborar e coordenar projetos e a execução das atividades de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade, de recursos humanos, serviços gerais, modernização administrativa e informática.

Artigo 12.- Ao Departamento de Identificação e Documentação compete:

- I - propor diretrizes, gerenciar programas, estabelecer critérios, métodos e procedimentos que orientem a abordagem de questões referentes à identificação e documentação do patrimônio cultural;
- II - elaborar e coordenar projetos e incentivar ações de pesquisa, estudos e referenciamento voltados para a identificação do patrimônio cultural, visando o cadastramento, o registro, a documentação e a proteção de bens culturais.

Artigo 13.- Ao Departamento de Proteção compete:

- I - estabelecer diretrizes, gerenciar projetos e programas nas áreas de conservação e proteção de bens culturais;
- II - estabelecer critérios, métodos e procedimentos que orientem a abordagem de questões referentes à proteção e à conservação dos bens móveis e imóveis, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 14.- Ao Departamento de Promoção compete formular diretrizes, gerenciar programas, propor e implementar ações, visando a promoção, organização e circulação de informações do patrimônio cultural.

Artigo 15.- As Superintendências Regionais compete dirigir, coordenar, controlar e executar as ações de promoção e proteção do patrimônio cultural, no âmbito de suas áreas de atuação, em interação com os demais órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com representantes da sociedade civil e com a colaboração de entidades privadas, devendo, para tanto:

- I - executar o controle e a fiscalização dos conjuntos e núcleos tombados;
- II - elaborar e propor o tombamento de bens culturais;
- III - exercer a fiscalização e a liberação de bens culturais;
- IV - determinar o embargo de ações que contrariem a legislação em vigor e aplicar as sanções legais;
- V - executar a identificação, o cadastramento, o controle e a fiscalização do patrimônio cultural, em sua área de atuação;
- VI - contribuir para formulação da política de preservação do patrimônio cultural, propor normas e procedimentos e desenvolver metodologias, refletindo a pluralidade e diversidade cultural brasileira.

Artigo 16.- Às Unidades Especiais compete desenvolver as ações voltadas para preservação e difusão dos respectivos acervos culturais, desenvolver atividades educacionais e culturais e manter intercâmbio no país e no exterior, de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Diretoria.

Capítulo VI Das atribuições dos dirigentes

Artigo 17.- Ao Presidente incumbe:

- I - representar o IPHAN em juízo ou fora dele, com poderes para constituir mandatários;

- II - praticar os atos relativos aos recursos humanos e a administração patrimonial e financeira;
- III - presidir as reuniões do Conselho Consultivo e da Diretoria;
- IV - submeter ao Conselho Consultivo e à Diretoria as matérias que dependem de sua apreciação e aprovação;
- V - baixar atos ad referendum da Diretoria nos casos de comprovada urgência;
- VI - assinar os atos de tombamento de bens culturais e submetê-los ao Ministro de Estado da Cultura para homologação;
- VII - delegar atribuições, especificando a autoridade delegada e os limites da delegação;
- VIII - constituir comissões para desenvolver tarefas de interesse institucional;
- IX - extinguir e estabelecer a área de jurisdição das Superintendências Regionais.

Artigo 18.- Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador Jurídico, aos Coordenadores, aos Superintendentes, aos Diretores das Unidades Especiais, aos Chefes de Divisão e de Serviço incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades afetas as suas respectivas unidades, bem como exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente.

Capítulo VII Do Patrimônio e dos recursos financeiros

Artigo 19.- Constituem patrimônio do IPHAN:

- I - os acervos das extintas Secretarias do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN e Fundação Nacional Pró-Memória - PRÓ-MEMÓRIA;
- II - os bens e direitos que adquirir ou os que lhe forem doados.

Artigo 20.- Os recursos financeiros do IPHAN são provenientes de:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União;
- II - rendas de qualquer natureza derivadas dos próprios serviços;
- III - produto da arrecadação das multas estabelecidas na legislação de proteção ao patrimônio cultural;
- IV - outras receitas, inclusive doações.

Artigo 21.- O patrimônio e os recursos do IPHAN serão utilizados exclusivamente na execução de sua finalidade.

Capítulo VIII Das disposições gerais e transitórias

Artigo 22.- As Superintendências Regionais, em suas áreas de atuação, cabe a administração dos bens considerados como integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional, que estejam sob sua guarda.

Artigo 23.- O detalhamento das unidades organizacionais da estrutura básica, suas competências e as atribuições dos dirigentes serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado pelo Ministro de Estado da Cultura.

Artigo 24.- Em caso de extinção do IPHAN, seus bens e direitos passarão à União, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Artigo 25.- As contas do IPHAN, após apreciação pelo Ministro de Estado da Cultura, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas da União.